

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O Governo Federal criará programas específicos destinados à recuperação do meio ambiente degradado pela atividade de mineração, financiado por fundo próprio, quando o passivo ambiental seja decorrência de ação ou omissão, reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu § 2º do art. 225, que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica pelo órgão público competente, na forma da lei.

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe no § 6º do art. 37 que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Por sua vez, o Poder Judiciário tem entendido que a responsabilidade civil do Estado se aplica aos casos de degradação do meio

35B4B7D812

35B4B7D812

ambiente, causada por ação ou omissão do poder público. Assim decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 22 de maio de 2007, Recurso Especial nº 647.493, cujo relator foi o Ministro João Otávio de Noronha, que a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que, a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sobre a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

35B4B7D812

35B4B7D812